



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11618.003152/2008-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.498 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de junho de 2013  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** AGROINDUSTRIAL TABU S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2001

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. A Conselheira Ana de Barros Fernandes acompanha pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A Recorrente formalizou os Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.ºs 11485.98427.271103.1.7.03-0507 em 27.11.2003, fls. 04-08, e 27274.19183.271103.1.3.03-8830, em 27.11.2003, fls. 09-12, em ambos utilizando-se do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor original de R\$11.748,04 do ano-calendário de 2000 apurado pelo regime do lucro real anual, para compensação dos débitos ali confessados. Em conformidade com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls.14-57 e a Recorrente apurou o saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2000 discriminado na Tabela 1.

Tabela 1 – Saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000

Cálculo da CSLL a Pagar no Ano-calendário de 2000 (A)	Valores R\$ (B)
CSLL Devida	0,00
(-) CSLL Determinada sobre a Base de Cálculo Estimada	11.748,04
(=) CSLL a Pagar	(11.748,04)

Com a finalidade de apuração correta dos fatos, a Recorrente foi notificada e em várias oportunidades prestou esclarecimentos. Os autos estão instruídos com documentos da sua escrituração e com os registros internos da RFB relativamente aos anos-calendário de 1997 a 2003, fls. 62-239.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 240-245, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Consta na fundamentação

O pleito do contribuinte busca refugiar-se na Instrução Normativa SRF nº. 600, de 28 de dezembro de 2005 [...], bem como na Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996 [...]. Entretanto, resta prejudicado o reconhecimento do crédito fundamentado no Saldo Negativo - CSLL - AC 2000 -, tendo em vista a ausência, nas informações trazidas ao presente processo pelo contribuinte, de elementos probatórios que o alicercem.[...]

À luz do exposto, [...]

Não reconhecer o direito creditório constante do PER/DCOMP nº, 11485.98427.271103.1.7.03-0507 - fls. 02 a 06, - referente ao Saldo Negativo - CSLL - AC 2000 -, conforme os termos do presente parecer.

Não homologar as compensações informadas nas Declarações de Compensação constantes do PER/DCOMP nº. 11485.98427.271103.1.7.03-0507 - fls. 02 a 06 - e do PER/DCOMP nº 27274.19183.271103.1.3.03-8830 - fls. 07 a 10.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Restou ementado

Assunto: CSLL - Saldo Negativo

Período de Apuração: AC 2000

Ementa: SALDO NEGATIVO CSLL. APURAÇÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O saldo negativo de CSLL apurado pelo contribuinte, mas não comprovado na escrituração contábil, quando solicitada apresentação pela RFB, não é passível de reconhecimento.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A compensação fundamentada em crédito não reconhecido pela RFB, e considerado inexistente, não é passível de homologação.

Cientificada em 31.07.2008, fl. 246, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 29.08.2008, fls. 247-251, com os argumentos a seguir sintetizados.

Aduz que o valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000 no valor de R\$11.748,04 refere-se à CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada do período de apuração de fevereiro de 2000, que foi extinta pela modalidade de compensação com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1997, que foi efetuada mediante seus registros contábeis, conforme abaixo discriminado:

Comprovação saldo negativo CSLL ano-calendário 1997 — Ficha 11 da DIPJ/1998 (Anexo III) o qual foi utilizado parcialmente para quitar estimativa do ano-calendário de 2000.

Descrição	Valor
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	43.431,74
[-] CSLL sobre o Lucro Mensal por Estimativa [de janeiro de 1997]	107.536,20
[=] CSLL a Pagar	-64.104,46

O valor da CSLL paga por estimativa refere-se ao valor apurado no mês de janeiro de [1997], o qual é composto por recolhimento e compensação, conforme a seguir:

Descrição	Valor
CSLL recolhida [no mês de] janeiro – DARF (Anexo)	92.164,36
CSLL recolhida [no mês de] janeiro – compensação [de anos anteriores]	15.371,84
CSLL sobre Lucro Mensal por Estimativa [de janeiro de 1997]	107.536,20

Dessa forma, conforme anteriormente demonstrado, o crédito relativo ao Saldo Negativo de CSLL - ano-calendário de 2000 é integralmente proveniente de compensação efetuada com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de [1997], sendo este decorrente de valor antecipado (recolhido) a maior, quando da antecipação da estimativa relativa do mês de janeiro do mesmo ano.

Esclarece que

Quando do preenchimento do PER/DCOMP nº 11485.98427.271103.1.7.03-0507, o programa disponibilizado Pela SRF (PER/DCOMP .1), na ficha relativa a composição do crédito — Estimativas Compensadas com Saldos de Períodos anteriores (Anexo - IV), não permitia que fossem informados créditos constituídos em exercício/ano-calendário anteriores a 1999/1998. Com isso, apesar do valor utilizado para compor o crédito relativo ao ano-calendário 2000 ser relativo ao ano-calendário de 1997, na PER/DCOMP foi informado como sendo do ano-calendário de 1998. [...]

Quanto a registro contábil dos valores relativos ao ano-calendário de 1997, esclarecemos que até o mês de dezembro do ano-calendário 2002, a Recorrente adotava o procedimento de registrar contabilmente todos os valores de CSLL a compensar, em uma única conta contábil, sem efetuar segregação por ano em que cada saldo foi gerado. A composição / acompanhamento do saldo era efetuada através de controles auxiliares. [...]

Conforme demonstrado, apesar do registro contábil dos valores relativos a saldos negativo de CSLL ter sido efetuado em uma única conta contábil para diversos anos-calendário, é possível identificar claramente os lançamentos contábeis dos valores que compõem o saldo de cada período [...].

O saldo negativo de CSLL relativo ano-calendário de 2000, indicado no razão contábil, é composto conforme a seguir:

- Saldo negativo de CSLL conforme DIPJ/2001 (Ficha 17)	11.748,04
- Atualização monetária janeiro de 2001 a dezembro de 2002	3.876,85
- Saldo em 31/12/2002 conforme razão contábil	15.624,89

Assim, resta claro que o saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2000 e utilizado através do PER/DCOMP nº 11485.98427.271103.1.7.03-0507 e do PER/DCOMP nº 27274.19183.271103.1.3.03-8830, foi apurado observando-se rigorosamente todos os critérios estabelecidos pela legislação de regência, não restando dúvida quando à sua existência e direito utilização.

Conclui

*Ex positis*, espera a Recorrente, que V. Exa. se digne de receber a presente Manifestação de Inconformidade e, conseqüentemente, a julgue PROCEDENTE, reformando o Despacho Decisório ora questionado, possibilitando, conseqüentemente, à Recorrente, o aproveitamento integral do crédito relativo ao Saldo Negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2000, bem como ao deferimento das compensações realizadas pela mesma, pelas razões factuais e jurídicas aduzidas ao longo do presente recurso.

Termos em que,

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/REC/PE nº 11-35.333, de 31.10.2011, fls. 276-279: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Consta no Voto condutor

[...] cumpre observar que o débito de CSLL devido por estimativa no mês fevereiro de 2000, no valor de R\$11.748,04, somente veio a ser declarado à RFB através da DCTF entregue em 22/09/2006 (n.º 0000.100.2006.61955596), quando a interessada declarou o referido débito extinto, por compensação, com o saldo negativo da CSLL com origem no ano-calendário de 1999, por meio da DCOMP n.º 11485.98427.271103.1.7.03-0507, que, a propósito, vem a ser a mesma que originou o presente processo administrativo.

Restou ementado

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2000

PAGAMENTOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO. IN SRF N.º 21/1997. COMPROVAÇÃO.

A compensação realizada sob a égide da Instrução Normativa SRF nº 21/1997 reclama a demonstração cabal de que a mesma se deu na escrituração contábil do contribuinte ou na DCTF que declarou o débito e a sua extinção.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Notificada em 24.01.2012, fls. 287, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 23.02.2012, fls. 288-295, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que a compensação foi então efetivada de forma regular, nos termos da Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997, embora, por engano, na DIPJ do ano-calendário de 2000 tenha deixado de informar que a CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada do período de apuração de fevereiro de 2000 foi extinta pela modalidade de compensação com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1997.

Suscita que

Quando do preenchimento do Per/DComp nº 11485.98427.271103.1.7.03-0507, o programa disponibilizado pela SRF [...] na ficha relativa à composição do crédito – estimativas compensadas com saldos de períodos anteriores, não permitia que fossem informados créditos constituídos em [...] anos-calendário anteriores a [...] 1998. Com isso, apesar do valor utilizado para compor o crédito relativo ao ano-

calendário [de] 2000 ser relativo a 1977, na Per/DComp foi informado como sendo de 1998.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente afirma que o valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000 no valor de R\$11.748,04 refere-se à CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada do período de apuração de fevereiro de 2000, que foi extinta pela modalidade de compensação com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1997, que foi efetuada mediante seus registros contábeis.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior<sup>1</sup>.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais<sup>2</sup>.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido<sup>3</sup>.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza<sup>4</sup>.

No que se refere à dedução de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, tem-se que a pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ e de CSLL, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário. Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante de balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur). O regime de tributação com base no lucro real anual prevê que a pessoa jurídica que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza<sup>5</sup>.

<sup>2</sup> Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

<sup>4</sup> Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

<sup>5</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 30 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 96, inciso I do art. 100, inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional,

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática.

A Recorrente foi notificada mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 59/2008 em 30.05.2008, fls. 62-63 a apresentar esclarecimentos e documentos comprobatórios a respeito do crédito utilizado para as compensações constantes nos Per/DComp em litígio.

Nesse sentido, foram apresentados dois DARF que somados refletem um total de R\$92.164,39 referente à CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada do período de apuração de janeiro de 1997, que compôs o saldo negativo do período, fl. 64. Esse valor consta confessado na DIRPJ de janeiro do ano-calendário de 1997, fls. 106-122, que à época tinha natureza jurídica de constituição do crédito tributário, o que não dispensava o lançamento de ofício<sup>6</sup>.

Na DCTF do 1º trimestre de 2000 consta confessado o débito de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada do período de apuração de fevereiro de 2000 no valor de R\$11.748,04 decorrente do saldo negativo de 31.12.1999, fls. 105 e 283.

Novamente a Recorrente foi notificada mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 75/2008 em 06.06.2008, fls. 123-125 a apresentar esclarecimentos e documentos comprobatórios a respeito do crédito utilizado para as compensações constantes nos Per/DComp em litígio do período de 1997 a 2002.

Assim, a Recorrente apresenta o Livro Diário e o Livro Razão do ano-calendário de 1998, fls. 144-212, o Livro Diário do ano-calendário de 2002, fls. 218-220, 227 e 233, bem como a Planilha de atualização monetária mensal do período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002 do crédito de CSLL de R\$48.7632,62, cujo valor inicial refere-se a 31.12.1997, onde consta a compensação do valor de R\$11.748,04 em fevereiro de 2000 determinada sobre a base de cálculo estimada fls. 215-216.

Em sede de recurso voluntário a Recorrente apresenta a DIRPJ e o Livro Razão da CSLL do ano-calendário de 1997, fls. 297-299, que refletem o saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 1997 discriminado na Tabela 2.

Tabela 2 – Saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1997

Cálculo da CSLL a Pagar no Ano-calendário de 2000 (A)	Valores R\$ (B)
CSLL Devida	43.431,74
(-) CSLL Determinada sobre a Base de Cálculo Estimada	107.536,20
(=) CSLL a Pagar	(64.104,46)

Instrução Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, art. 269 do Código de Processo Civil, Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

<sup>6</sup>Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998.

Examinando o conjunto probatório produzido nos autos, não se pode inferir pelos fatos apresentados cronologicamente escriturado de 1997 a 2000 que a Recorrente tem direito ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$11.748,04 do ano-calendário de 2000, conforme consta a Planilha de atualização monetária mensal do período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002 do crédito de CSLL do valor de R\$48.7632,62, cujo valor inicial refere-se a 31.12.1997, onde consta a compensação do valor de R\$11.748,04 em fevereiro de 2000 determinada sobre a base de cálculo estimada, fls. 215-216.

Por essa razão, não há qualquer valor a ser reconhecido, uma vez que cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior<sup>7</sup>. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca dos registros contábeis e documentos hábeis de que suas alegações estão corretas. Não foram produzidos nos autos elementos de prova que comprovem a correção das informações indicadas na peça de defesa. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não está comprovada.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

---

<sup>7</sup> Fundamentação legal: art. 147 e art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.